

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.524, de 2012)

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Eliene Lima

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, da lavra do Deputado Felipe Bornier, que introduz dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, LGT – proibindo diferenças abusivas entre valores cobrados em planos pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

A proposta incluiu no artigo 70, que trata sobre comportamentos prejudiciais à competição, o inciso IV, que coíbe a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora, quanto comparativamente entre prestadoras distintas.

Apenso ao texto original há o Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, oferecido pelos Deputados César Halum e Junji Abe, que propõe, por intermédio de alteração na LGT, coibir a diferença de preços entre planos pré-pagos e pós-pagos na esfera de uma mesma operadora.

Os textos foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação quanto ao mérito – órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A telefonia móvel na modalidade pré-paga responde por mais de oitenta por cento das mais de duzentas e sessenta milhões de linhas ativas desse serviço no Brasil.

Além disso, o serviço pré-pago é o predominante nas camadas sociais de renda mais baixa, e sua participação de mercado é ainda mais elevada nos Estados menos desenvolvidos do País.

Paradoxalmente, os preços cobrados pelos minutos de ligação em terminais pré-pagos chegam a ser 300% mais elevados que os observados nos serviços pós-pagos. Enquanto um minuto de ligação em linha pós-paga para outro terminal celular custa os já elevados R\$ 0,40, esse preço sobe para R\$ 1,35 reais no caso de linhas pré-pagas.

Esse contexto evidencia uma situação no mercado brasileiro de telecomunicações na qual quanto menor a renda dos usuários, maior o preço cobrado pelo serviço, quando o mais justo do ponto de vista social seria o inverso, até mesmo para que esse sistema se configure em um meio efetivo de universalização das telecomunicações.

Essa situação resulta de características próprias da telefonia brasileira, como excesso de concentração de mercado, no qual um mesmo grupo econômico atua em diversos segmentos – móvel, fixo, acesso à Internet em banda larga e até serviço de televisão por assinatura.

Sendo assim, observa-se pouca ou nenhuma pressão das principais empresas do setor sobre a Anatel para redução das tarifas de

interconexão – as quais respondem por grande parte dos custos das concessionárias.

Ademais, a própria concentração de mercado já é um fator que leva a menor competição de mercado, e, conseqüentemente, serviços de pior qualidade e preços mais elevados.

Assim, configura-se um ambiente de baixa competição e qualidade e de elevados preços, e que propicia, ainda, às empresas praticarem tarifas abusivas no serviço mais popular – a telefonia móvel pré-paga – como método de elevação injustificada de lucros, em detrimento dos segmentos de menor renda da população.

Nesse sentido, a proposta em análise reveste-se de inequívoco caráter meritório ao estabelecer um marco principiológico com objetivo de vedar a cobrança de diferenciais abusivos entre preços e serviços pré e pós-pagos observados no portfólio de uma mesma operadora, ou em comparação de uma operadora com as demais.

Com isso, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – ganha um instrumento legal efetivo para supervisionar os preços praticados no mercado por essas prestadoras.

Além disso, caso as operadoras pratiquem preços abusivos nos serviços pré-pagos em relação aos pós-pagos, os consumidores e também seus órgãos de defesa poderão questionar na esfera judicial planos que não estejam convergentes com esse princípio.

Enfim, trata-se de um texto importante e adequado, que estabelece um novo direito aos consumidores dos serviços de telecomunicações, sobretudo dos serviços de telefonia na modalidade pré-paga, e que tende a levar a uma maior modicidade nos preços dos planos pré-pagos de comunicação móvel.

No que respeita ao apenso, Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, também somos favoráveis, visto que veda a cobrança de preços e tarifas com diferença entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos no âmbito da mesma prestadora – proposta convergente com a do texto original.

Dessa forma, somos pela aprovação de ambos os textos na forma de um Substitutivo que, além de congregar as ideias insculpidas nas propostas, também fazemos ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eliene Lima
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.524/2012)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O artigo 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.70.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos pré-pagos e pós-pagos dos serviços de telefonia, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eliene Lima
Relator